



Processo nº	13951.720090/2013-84
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3401-011.652 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	25 de abril de 2023
Recorrente	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE. IRRETRATABILIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A renúncia à instância administrativa em decorrência da opção pela via judicial é definitiva e insusceptível de retratação, ainda que venha o juízo a extinguir o processo judicial sem resolução do mérito nas hipóteses listadas de forma não taxativa no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de ter sido constatada renúncia à instância administrativa (aplicação da Súmula CARF nº 1), vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias e Carolina Machado Freire Martins, que votavam pelo conhecimento do Recurso Voluntário e pelo enfrentamento do mérito. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-011.647, de 25 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 13951.720086/2013-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthäler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias,

Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Arnaldo Diefenthäler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de COFINS exportação, apurado no montante de R\$ 1836934,79. O pedido foi formalizado em 15/03/2013, mediante a utilização do formulário aprovado pela IN nº 1300/2008, de 20 de novembro de 2012.

O pedido foi indeferido pela DRF Maringá ante a prescrição do direito creditório, uma vez “*o parágrafo único do art. 30 da IN RFB nº 1.300, de 2012, dispõe que o ressarcimento poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido*” e a **Recorrente** pleiteia créditos apurados em 2006 através de pedido de ressarcimento protocolado em 15 de março de 2013.

Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** destaca que o *dies a quo* do prazo prescricional de seu pedido de compensação é 1º de janeiro de 2011, data em que se tornou possível o ressarcimento e a compensação do crédito presumido das contribuições com débitos de outros tributos. Ademais, a **Recorrente** já havia pleiteado os créditos em liça por meio do programa PER/DOMP, porém, teve seu pedido indeferido pela impossibilidade de distinguir a origem dos créditos.

A DRJ Ribeirão Preto negou provimento à Manifestação de Inconformidade, porquanto “*em face de sua natureza complexiva, a data a ser considerada como origem desse direito creditório será o último dia do mês de apuração dos créditos presumidos e, por conseguinte, o marco inicial de contagem do prazo prescricional será o primeiro dia do mês subsequente ao de apuração dos créditos*”.

Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade somada a citação de Jurisprudência do Regional Gaúcho que lhe é favorável.

Ao receber o Recurso Voluntário esta Casa, em Acórdão de minha relatoria, determinou a baixa dos autos “*para que a unidade preparadora traga aos autos cópia integral dos processo(s)/procedimento(s) administrativo(s) vinculados ao(s) pedido(s) eletrônico(s) de ressarcimento 18564.07356.301006.1.1.09-5115, 04782.48122.300807.1.5.09-3480, 10163.17343.201011.1.5.09-1003*”; em especial, para verificar a possibilidade de a **Recorrente** ter pleiteado anteriormente os créditos presumidos nos PER/DOMPs mencionados.

O Ilustre representante do Erário, em resposta à nossa diligência, informou que nenhum dos PER/DOMPS são relativos aos créditos presumidos do 1º Trimestre de 2006. Ademais, traz aos autos a informação que a **Recorrente** levou a questão do ressarcimento dos

créditos presumidos ao Poder Judiciário no 5010243-23.2011.404.7003, sendo que os pedidos descritos pela **Recorrente** foram julgados improcedentes.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Em que pese o como de costume bem construído voto do Conselheiro Relator, uso dele divergir, com a devida vénia, quanto à reversibilidade da renúncia às instâncias administrativas, ainda que venha a ser prolatada decisão concluindo pela extinção do processo judicial sem resolução do mérito.

Primeiro, porque a Súmula CARF nº 1 bem como o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/1980, fundamento legal dos precedentes que deram origem à edição daquele enunciado, exigem, para que se configure a renúncia à instância administrativa, a mera propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, não se exigindo que permaneça a situação de concomitância entre as instâncias.

Portanto, muito embora detenha certa lógica admitir que a extinção do processo judicial sem resolução do mérito por qualquer uma das hipóteses listadas de forma não taxativa no artigo 485 do Código de Processo Civil poderia viabilizar a retomada do julgamento administrativo quanto ao objeto congruente, comprehendo que a renúncia à instância administrativa, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insusceptível de retratação, até porque o artigo 486 do código deixa bem claro que “*o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação*”, mecanismo que assegura a subsistência do direito, apesar da experiência processual frustrada.

Por todo o acima exposto, não conheço do recurso voluntário em razão de ter sido constatada renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer

do Recurso Voluntário em razão de ter sido constatada renúncia à instância administrativa (aplicação da Súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthäeler Dornelles – Presidente Redator